



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, VEREADOR CHICO 2000.

*Denúncia por Infração Político-Administrativa.
Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.
Necessária Apuração de Prática de Infração Político-Administrativa Apenada com Perda do Mandato.*

FELLIPE CORRÊA, vereador pelo Município de Cuiabá, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 201/67 e art. 44, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO** de **COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA APENADA COM PERDA DO MANDATO** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito **EMANUEL PINHEIRO**, pelas razões fáticas e jurídicas doravante delineadas:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Decreto nº 201/67 menciona em seu art. 5º, inciso I, que qualquer eleitor pode apresentar denúncias, com intuito de instaurar comissão processante, e para comprovar esse requisito imprescindível, anexa a este requerimento, certidão de quitação eleitoral do Vereador Denunciante.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

II. DOS FATOS PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

Ao gestor municipal, é obrigatória a adoção de regras fiscais que objetivam a correta aplicação dos recursos públicos na prestação de serviços.

Todavia, após análise das contas de Cuiabá referente o exercício de 2022, restou constatado, que o Prefeito Municipal desrespeitou as normas fiscais no que tange a adoção de ações planejadas e transparentes, comprometendo a execução das ações definidas para o desenvolvimento do Município no exercício subsequente.

Para melhor compreensão acerca das normas fiscais e demonstrações contábeis que regem a administração pública, passamos a discorrer conceitos e definições sobre a matéria:

1- Balanço Patrimonial e sua Relevância

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público. Esta demonstração inclui ativos, passivos e patrimônio líquido, oferecendo uma visão abrangente da posição financeira do município. A análise do balanço patrimonial permite identificar se o município possui ativos líquidos suficientes para cobrir seus passivos, incluindo os restos a pagar.

2- Balancete de Verificação

O Balancete de Verificação é um relatório contábil que lista todas as contas do livro razão com seus respectivos saldos devedores e credores, totalizando-os para assegurar que a contabilidade está em equilíbrio. Este documento é crucial para a detecção





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

de erros contábeis e para garantir a precisão das informações financeiras. No contexto da apuração da disponibilidade financeira, o balancete de verificação serve para validar a correção dos lançamentos contábeis e a fidedignidade dos dados apresentados nos demonstrativos financeiros.

3- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, integrante do Relatório de Gestão Fiscal, visa a dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa. Este demonstrativo confronta os restos a pagar empenhados e não liquidados com a disponibilidade de caixa líquida, segregada por vinculação, conforme disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Este controle é crucial para assegurar que as despesas inscritas em restos a pagar não processados estejam adequadamente respaldadas por recursos financeiros.

4- Processo de Apuração da Indisponibilidade

A indisponibilidade financeira é apurada por meio de diversos documentos e relatórios contábeis, incluindo o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação. A seguir, descreve-se o processo detalhado:

4.1- Identificação das Despesas:

4.1.1- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar:

Este demonstrativo identifica todas as despesas empenhadas e não liquidadas no exercício financeiro, classificando-as como restos a pagar.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

4.1.2- *Balanço Patrimonial*: Verifica as contas de passivo circulante para identificar os restos a pagar, garantindo que todas as obrigações de curto prazo sejam adequadamente registradas.

4.2- Disponibilidade de Caixa:

4.2.1- *Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa*: Verifica a disponibilidade de caixa líquida segregada por vinculação de recursos, ou seja, os recursos efetivamente disponíveis para pagar as despesas inscritas como restos a pagar.

4.2.2- *Balancete Financeiro*: Confirma os saldos de caixa e bancos, assegurando que os valores registrados no balancete estão alinhados com os disponíveis para quitação das obrigações.

4.5- Confronto das Informações:

4.5.1- *Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar*: Confronta o valor total dos restos a pagar empenhados e não liquidados com a disponibilidade de caixa líquida. Esse confronto é feito para cada fonte de recursos, garantindo a transparência e o controle detalhado.

4.5.2- *Balanço Patrimonial*: Analisa os ativos circulantes, principalmente caixa e equivalentes de caixa, para garantir que são suficientes para cobrir os passivos circulantes, incluindo os restos a pagar.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

4.5.3- *Balancete de Verificação*: Utilizado para verificar a consistência e a precisão dos saldos contábeis, validando os dados do balanço patrimonial e do demonstrativo de disponibilidade de caixa.

5- Apuração da Insuficiência:

5.1- *Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar*: Caso a disponibilidade de caixa seja insuficiente para cobrir as despesas inscritas como restos a pagar, essa insuficiência é evidenciada no demonstrativo, apontando o desequilíbrio financeiro.

5.2- *Balanço Patrimonial*: Evidencia a insuficiência de ativos líquidos para cobrir os passivos de curto prazo, reforçando a necessidade de medidas corretivas.

5.3- *Balancete de Verificação*: Confirma os resultados apresentados nos demais documentos, garantindo a acuracidade das informações sobre a indisponibilidade financeira.

6 - Princípios da Responsabilidade Fiscal.

O equilíbrio na execução orçamentária é uma obrigação legal que deve ser priorizada por toda administração. A condução ordenada do gasto público é o que a torna eficiente e eficaz. As despesas devem ser empenhadas não somente porque há crédito orçamentário disponível, mas, principalmente, para atender às necessidades da população. Quando despesas empenhadas não são liquidadas até o final do exercício, elas são inscritas como restos a pagar não processados.

7 - Consequências da Inscrição de Restos a Pagar sem Disponibilidade Financeira.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

O pagamento de despesas de restos a pagar sem disponibilidade financeira reservada em exercícios anteriores leva a administração a utilizar recursos do exercício corrente, desequilibrando orçamentariamente as receitas e despesas do ano. Isso pode resultar no contingenciamento de dotações e inviabilizar projetos e atividades previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

8 - Regime de Competência e Restos a Pagar.

Conforme a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, o regime de competência para a contabilização da despesa orçamentária exige que a apropriação destas seja feita no exercício financeiro ao qual pertencem. As despesas empenhadas dentro da competência de um exercício e não pagas até seu encerramento são inscritas na contabilidade pública como restos a pagar. Estes restos a pagar representam um passivo financeiro cuja liquidação e pagamento não dependem de autorização legislativa no ano subsequente.

Montantes significativos de restos a pagar sem cobertura financeira suficiente comprometem a disponibilidade de caixa da administração, podendo limitar a execução orçamentária atual por insuficiência de numerário para atender à dotação disponível.

10 - Análise das Contas do Município de Cuiabá

A análise das contas de 2022 do município revelou uma insuficiência financeira de R\$ 306.370.623,53 (trezentos e seis milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), para o pagamento de restos a





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

pagar processados e não processados, considerando-se a análise global de todas as fontes de recursos.

O quociente de disponibilidade financeira é um indicador crítico para medir a capacidade de um município de honrar suas obrigações de curto prazo, particularmente os restos a pagar processados e não processados. Sua análise é fundamental para garantir a responsabilidade fiscal e a transparência na gestão pública.

Posto isso, passa-se a análise da disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar no exercício de 2022, conforme planilha de apuração abaixo:

Conta do Balancete de Verificação	Saldo em 31/12 de 2022
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas	R\$ 110.698.437,92
RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores	R\$ 30.235.256,80
RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício	R\$ 256.892.274,72
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288	R\$ 129.942.282,54
Indisponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)	-R\$ 306.371.376,14

Para apuração da indisponibilidade financeira, os dados foram colhidos do portal de transparência do Município, da aba Contas Públicas do Balancete de Verificação do mês de dezembro de 2022, conforme imagens a seguir:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

	MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ Balanete Contábil Período: 01/12/2022 à 31/12/2022 - Exercício: 2022 Consolidação Geral Órgão: Todos	Data: 03/04/2023 Hora: 10:06
--	--	---------------------------------

Conta	Reduzido	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Final	
			Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito
* 6.2.2.1.3.02.00.00.00	5110	CREDITO EMPENHADO EM LIQUIDAÇÃO	0,00	263.291,96	6.853.710,75	6.590.418,79	0,00	0,00
* 6.2.2.1.3.03.00.00.00	5111	CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR	0,00	162.242.968,77	704.002.196,95	541.759.228,18	0,00	0,00
* 6.2.2.1.3.04.00.00.00	5112	CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAGO	0,00	2.708.668.443,77	19.366.134,50	433.160.631,44	0,00	3.122.462.940,71
* 6.2.2.1.3.07.00.00.00	5115	EMPENHOS LIQUIDADOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	256.892.274,72	0,00	256.892.274,72
6.3.0.0.0.0.00.00.00	5128	EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR	0,00	127.013.610,69	1.035.904,79	257.928.179,51	0,00	383.905.885,41
6.3.2.0.0.0.00.00.00	5142	EXECUÇÃO DE RP PROCESSADOS	0,00	127.013.610,69	1.035.904,79	257.928.179,51	0,00	383.905.885,41
* 6.3.2.1.0.00.00.00.00	5143	RP PROCESSADOS A PAGAR	0,00	31.271.161,59	1.035.904,79	0,00	0,00	30.235.256,80
* 6.3.2.2.0.00.00.00.00	5144	RP PROCESSADOS PAGOS	0,00	95.742.449,10	0,00	362.652,72	0,00	96.105.101,82
* 6.3.2.7.0.00.00.00.00	5146	RP PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	256.892.274,72	0,00	256.892.274,72
6.3.2.9.0.00.00.00.00	5147	RP PROCESSADOS CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	673.252,07	0,00	673.252,07
* 6.3.2.9.9.00.00.00.00	5151	OUTROS CANCELAMENTOS DE RP	0,00	0,00	0,00	673.252,07	0,00	673.252,07
TOTAL CONTROLES DA EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO			0,00	26.143.324.727,78	5.702.396.369,42	6.045.157.639,50	0,00	26.486.085.997,86

	MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ Balanete Contábil Período: 01/12/2022 à 31/12/2022 - Exercício: 2022 Consolidação Geral Órgão: Todos	Data: 03/04/2023 Hora: 10:06
--	--	---------------------------------

Conta	Reduzido	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Final	
			Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito
* 2.1.4.1.1.12.01.51.00.00	5891	TRIBUTOS RENEGOCIADOS (P)	0,00	2.581.870,00	0,00	178.872,86	0,00	2.760.742,86
2.1.7.0.0.00.00.00.00	2209	PROVISÕES A CURTO PRAZO	0,00	32.719.074,00	8.426.512,71	19.659.232,30	0,00	43.951.793,59
2.1.7.1.0.00.00.00.00	2210	PROVISÃO PARA RISCOS TRABALHISTAS A CURTO PRAZO	0,00	12.109.268,00	0,00	19.659.232,30	0,00	31.768.500,30
2.1.7.1.1.00.00.00.00	2211	PROVISÃO PARA RISCOS TRABALHISTAS A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	12.109.268,00	0,00	19.659.232,30	0,00	31.768.500,30
* 2.1.7.1.1.01.00.00.00	2212	PROVISÃO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (P)	0,00	12.109.268,00	0,00	19.659.232,30	0,00	31.768.500,30
2.1.7.4.0.00.00.00.00	2222	PROVISÃO PARA RISCOS CÍVEIS A CURTO PRAZO	0,00	20.609.806,00	8.426.512,71	0,00	0,00	12.183.293,29
2.1.7.4.1.00.00.00.00	2223	PROVISÃO PARA RISCOS CÍVEIS A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	20.609.806,00	8.426.512,71	0,00	0,00	12.183.293,29
* 2.1.7.4.1.01.00.00.00	2224	PROVISÃO PARA INDENIZAÇÕES CÍVEIS (P)	0,00	20.609.806,00	8.426.512,71	0,00	0,00	12.183.293,29
2.1.8.0.0.00.00.00.00	2237	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	157.163.926,35	40.921.201,66	43.441.909,93	0,00	159.684.634,62
2.1.8.0.0.00.00.00.00	2296	VALORES RESTITUIVEIS	0,00	129.319.510,63	39.033.065,55	39.655.837,46	0,00	129.319.510,63
2.1.8.8.1.00.00.00.00	2297	VALORES RESTITUIVEIS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	21.314.027,34	4.059.103,54	10.751.870,21	0,00	28.006.794,01
2.1.8.8.1.01.00.00.00	2298	CONSIGNAÇÕES	0,00	21.041.222,15	4.042.469,19	10.735.449,64	0,00	27.734.202,60
* 2.1.8.8.1.01.03.00.00	2301	ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES (F)	0,00	113,83	0,00	0,00	0,00	113,83
* 2.1.8.8.1.01.10.00.00	2308	PENSAO ALIMENTICIA (F)	0,00	76.385,01	388.261,69	351.745,49	0,00	39.868,81
* 2.1.8.8.1.01.11.00.00	2309	PLANOS DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA (F)	0,00	3.491,14	3.491,14	0,00	0,00	0,00
* 2.1.8.8.1.01.99.00.00	2317	OUTROS CONSIGNATARIOS (F)	0,00	20.961.232,17	3.650.716,36	10.383.704,15	0,00	27.694.219,96
2.1.8.8.1.04.00.00.00	2322	DEPOSITOS NAO JUDICIAIS	0,00	272.805,19	16.634,35	16.420,57	0,00	272.591,41
* 2.1.8.8.1.04.01.00.00	2323	DEPOSITOS E CAUÇÕES (F)	0,00	3.406,31	0,00	0,00	0,00	3.406,31
* 2.1.8.8.1.04.99.00.00	2328	OUTROS DEPOSITOS (F)	0,00	269.398,88	16.634,35	16.420,57	0,00	269.185,10
2.1.8.8.2.00.00.00.00	2330	VALORES RESTITUIVEIS - INTRA OFSS	0,00	28.765.589,84	8.999.695,58	8.701.821,60	0,00	28.467.715,86





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

Quando analisadas as fontes individualmente, a insuficiência financeira totaliza R\$ 375.610.348,37 evidenciando um desequilíbrio financeiro significativo. Esta situação compromete a gestão fiscal do município, contrariando os princípios de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LRF.

Demonstramos no quadro a seguir as fontes que apresentaram indisponibilidade:

Identificação dos Recursos	Indisponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 180.978.054,17
501 - Outros Recursos não Vinculados	-R\$ 632.606,00
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 127.573.733,69
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 2.032.544,73
602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	-R\$ 601.959,76
603 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	-R\$ 199.020,44
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 11.622.155,26
659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$ 16.790.609,02
665 - Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	-R\$ 12.071,11
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 22.661.197,93
550 - Transferência do Salário Educação	-R\$ 42.848,46





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	-R\$ 2.947.155,26
749 - Outras vinculações de transferências	-R\$ 3.467.165,31
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP	-R\$ 5.758.519,89
759 – Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 290.707,34
TOTAL	-R\$ 375.610.348,37

Da análise dos demonstrativos acostados, mostra-se necessário que a administração municipal adote medidas urgentes para corrigir este desequilíbrio, revisando as despesas e melhorando a gestão dos recursos financeiros. Além disso, é essencial garantir maior transparência e clareza na prestação de contas, especialmente em relação às anulações de empenhos e à gestão dos restos a pagar, para assegurar a confiança na administração pública e o cumprimento das obrigações financeiras do município.

Em razão dos relatórios analisados, ficou comprovado que o Prefeito Municipal, mediante ao desmazelo em sua administração, provocou um desequilíbrio financeiro e comprometimento de ações projetadas para desenvolvimento do município, descumprindo o dever legal de responsabilidade na gestão fiscal, estabelecido no § 1º, do art. 1º, da LRF, caracterizado por insuficiência financeira.

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

E, ao descumprir a dispositivo que impõe ações para garantia de equilíbrio financeiro, o Prefeito Municipal incorre em infração político-administrativa apenada com perda de mandato pelos impactos gerados por essa inobservância, de acordo com o art. 4º, do Decreto 201/67, in verbis:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

E, na atuação de fiscalizador deste denunciante, fora identificado pontos que ensejam a ocorrência de infração político-administrativa no que tange a prática de ato contra expressa determinação legal ao ordenamento fiscal insculpido no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, que demonstra ineficiência na gestão dos recursos públicos do Município de Cuiabá, os quais serão demonstrados a seguir.

III. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS – PRATICAR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, ATO DE SUA COMPETÊNCIA OU OMITIR-SE NA SUA PRÁTICA – INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA CUSTEAR RESTOS A PAGAR.

O descumprimento abordado, está relacionado a insuficiência financeira de R\$ 306.370.623,53 (trezentos e seis milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) para pagamento de restos a pagar processados e não processados, apurados, os quais deveriam ter sido pagos no exercício de 2022, mas não foram entrando nos restos a pagar de 2023.

Para introdução do assunto faz-se um breve resumo acerca da definição dos restos a pagar dada pela Lei nº 4.320/64, em seu art. 36, *in verbis*:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Assim, intitulam-se como **Restos a Pagar Processados – RPP** as despesas legalmente empenhadas cujo objeto de empenho já foi recebido ou realizado, ou seja, aquelas cujo segundo estágio da despesa pública denominado de liquidação já ocorreu, e **Restos a Pagar Não Processados – RPNP**, aqueles derivados de despesas legalmente





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

empenhadas que não foram liquidadas e nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício.

De início cabe esclarecer que a Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), expôs em seu art. 1º, §1º, a interpretação dos pressupostos de responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A LRF estabelece que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro correspondente. Quando há despesas inscritas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade financeira, isso implica em um desajuste no planejamento orçamentário e financeiro do município, configurando uma infração à LRF.

Conforme a Lei Federal nº 4.320/64, o regime de competência para a contabilização das despesas exige que estas sejam apropriadas no exercício financeiro ao





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA**

qual pertencem. Despesas empenhadas e não liquidadas até o final do exercício são inscritas como restos a pagar, e devem ter cobertura financeira adequada. A falta dessa cobertura indica um planejamento orçamentário inadequado e uma violação dos princípios orçamentários de equilíbrio e anualidade.

O controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios. A inscrição de restos a pagar sem a devida cobertura financeira fere esse controle, comprometendo a execução orçamentária e a transparência na gestão fiscal.

A utilização de recursos do exercício corrente para pagar despesas de exercícios anteriores, sem a correspondente previsão orçamentária, desequilibra as contas públicas e pode levar ao contingenciamento de dotações e inviabilização de projetos e atividades previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Portanto, a irregularidade de indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar é uma infração que afeta diretamente a gestão orçamentária, evidenciando falhas no planejamento e controle das finanças públicas.

Assim, ainda que as despesas criadas sem disponibilidade financeiras sejam liquidadas e totalmente pagas no exercício subsequente, fica evidenciado o comprometimento de recursos de um exercício para financiar despesas criadas sem lastro financeiro em exercício anterior, inobservando, portanto, o dispositivo de responsabilidade fiscal acima mencionado, que determina a promoção de ação planejada e transparente, como fator primordial para o equilíbrio das contas públicas.

Posto isso, identificada a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados, caracterizada está a infração orçamentária,





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

que causa o desequilíbrio entre receitas e despesas dentro do exercício fiscal e de gestão orçamentária, demonstrando o total descontrole do Prefeito Municipal na administração pública.

Destarte, conclui-se que é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio financeiro do ente público, no entanto foi constatado que o mencionado administrador, tem agido em completo desrespeito às normas orçamentárias, e aos princípios da administração pública.

Ao final, é oportuno concluir que a falta de compromisso do Prefeito Municipal com o dinheiro público e a população, vem acarretando em desequilíbrio das contas municipais, trazendo prejuízos irreparáveis pela ineficiência de gestão, tendo em vista o comprometimento das ações já projetadas, conforme demonstrado.

Com isso, o requerimento pretendido visa à proteção dos bens públicos, rendas, direitos ou interesses do Município, tentando evitar o descaso, como elucida Edilene Lôbo (2003) :

O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos pináculos a proteção aos bens e interesses públicos e exigindo dos Administradores constante vigilância. Eles vão desde as ruas, praças, prédios até os títulos, dinheiro, automóveis, edifícios, papéis, móveis, máquinas, animais e outros¹.

A legislação esclarece que na ocorrência de infração político-administrativo **o mandatário deverá responder pelos fatos em comissão processante instaurada, nos termos do art. 5º do Decreto - Lei nº 201/67.**

Por todo o exposto, tem-se que o presente requerimento aponta de maneira clara e específica os fatos determinados que caracterizam infração político-

¹ LÔBO, 20013, p. 123-124





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORRÊA

administrativa. Sendo assim, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, a instauração da Comissão Processante é medida que se impõe.

IV. DO REQUERIMENTO

O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;

Ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, inciso VII e VIII e art. 5º do Decreto n. 201/67.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2024

FELLIPE CORREA
Vereador - PL

